HABEAS CORPUS Nº 321.447 - SP (2015/0087177-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON DOS SANTOS REIS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Caso em que o prévio *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.
3. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular nº 439 desta Corte e Súmula Vinculante nº 26 do STF.
4. Hipótese em que o Magistrado singular fundamentou concretamente a determinação de exame criminológico, amparando-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente e na prática de novo delito durante o curso da execução penal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 321.447 - SP (2015/0087177-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON DOS SANTOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDSON DOS SANTOS REIS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2065149-84.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que a defesa pleiteou em favor do paciente a progressão ao regime aberto ao argumento de que estariam preenchidos os requisitos necessários; entretanto, o Juízo das Execuções indeferiu o pedido (fl. 23).

Irresignada, ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente o *mandamus*, nestes termos (fls. 12 a 15):

> É o relatório.
>
> Tendo em vista o teor do pedido formulado, dispenso a vinda de Informações e a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, visto que o presente *writ* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663, do Código de Processo Penal.
>
> O *habeas corpus*, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.
>
> Já o Agravo em Execução, previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, é o recurso cabível para atacar qualquer decisão do Juiz das Execuções Criminais.
>
> Se no presente caso, pretende a Impetrante seja concedida a ordem para cassar a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, deferindo a progressão ao regime aberto em favor do Paciente, claro está que o presente *writ* não é a via adequada para solucionar tal questão, pois não constitui sucedâneo do recurso de Agravo em Execução, previsto na Lei de Execução Penal.
>
> Nesses termos, é o Agravo em Execução penal o recurso cabível para apreciar tais questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o art. 197, da Lei de Execução Penal.
>
> Evidente a ausência de interesse de agir da Impetrante, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente *mandamus* como substitutivo do recurso cabível.
>
> Ante todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o processamento

> da presente ordem de *habeas corpus* impetrada em benefício de EDSON DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, determinando seu arquivamento.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, pelo cabimento do *habeas corpus* no presente caso.

Alega, em síntese, que a exigência da realização do exame criminológico pelo Juízo das Execuções deve se dar por decisão devidamente fundamentada.

Aduz que "com o advento da Lei nº 10792/03 a obrigatoriedade da confecção de exame criminológico caiu por terra, vez que a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução penal prevê como único requisito subjetivo para a progressão o bom comportamento do apenado, comprovado por meio de atestado de comportamento carcerário assinado pelo Diretor da Unidade Prisional" (fl. 3).

Salienta que "ante a revogação do dispositivo que determinava a realização do exame criminológico para apurar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão, somente se pode determinar a realização caso demonstrada no caso concreto a necessidade de submissão do preso a tal exame" (fl. 5).

Invoca o enunciado sumular nº 439 desta Corte Superior.

Ressalta que "no caso em tela não há fundamentação idônea da necessidade do exame. Veja-se que a autoridade fundamentou a realização da avaliação apenas no fato de ser o réu reincidente e ter cometido novo crime quando beneficiado com regime aberto no ano de 2012" (fl. 6).

Argumenta que "os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que sua determinação deve ocorrer em casos excepcionais, quando circunstâncias concretas, no curso da execução da pena, indicarem a necessidade de análise mais profunda do requisito subjetivo, não bastando para tanto a reincidência" (fl. 6).

Requer, liminarmente, "a concessão da liminar para expedição de alvará de soltura, pelo menos até o resultado final deste '*mandamus*' " (fl. 10).

No mérito, pleiteia "seja cassada a decisão que requereu exame criminológico, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para que seja deferida a progressão ao regime aberto" (fl. 10).

Indeferida a liminar (fls. 31 a 33), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 42 a 56 e 58 a 64).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68 a 73).

Cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção de turma.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 321.447 - SP (2015/0087177-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Caso em que o prévio *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.

2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

3. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular nº 439 desta Corte e Súmula Vinculante nº 26 do STF.

4. Hipótese em que o Magistrado singular fundamentou concretamente a determinação de exame criminológico, amparando-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente e na prática de novo delito durante o curso da execução penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Em atenta leitura do acórdão ora combatido, constata-se que as questões suscitadas na presente impetração não foram analisadas pela Corte estadual, a qual não conheceu do *writ* ali impetrado por entender que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do recorrente.

Como cediço, a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre a

matéria suscitada neste *mandamus* impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 514 DO CPP. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.
>
> 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.
>
> 3. (...).
>
> 4. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da alegação de que as provas produzidas a partir das escutas ambientais seriam nulas, uma vez que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.
>
> 5. (...).
>
> 6. (...).
>
> 7. (...).
>
> 8. *Habeas corpus* não conhecido.
>
> (HC 159.961/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Passo, assim, à análise do caso concreto.

Sobre a discussão em tela, é certo que no âmbito da Sexta Turma houve divergência quanto à interpretação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, indagando-se se o referido dispositivo realmente excluiu da análise do elemento subjetivo qualquer outro parâmetro que não o certificado de bom comportamento.

Entretanto, é de se destacar que o entendimento pacificado considera o exame do requisito subjetivo, que envolve o mérito do condenado, um ato vinculado a fundamentação concreta.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

> § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 439/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA APLICADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.
>
> - O art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, não aboliu a realização do exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo do apenado, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta demonstrando a necessidade da avaliação. Entendimento da Súmula n. 439/STJ.
>
> - A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não servem, por si só, como fundamento para a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve ser fundamentada com base em algum elemento concreto, constante da execução da pena, que ateste o demérito do apenado.
>
> - Na hipótese, o acórdão recorrido fundamentou a necessidade de realização do exame criminológico, ante a gravidade do delito perpetrado pelo apenado, crime doloso contra a vida, a longa pena que lhe foi imposta, bem como seu histórico prisional conturbado, com registro de uma falta disciplinar de natureza grave, praticada em 12/11/2009, o que constitui

> fundamento inidôneo para se exigir a perícia técnica.
>
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.
>
> (HC 309.609/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Nesse sentido, aliás, o enunciado sumular nº 439 deste Superior Tribunal, *verbis*:

> Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Corrobora com esse entendimento o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal:

> Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do beneficio, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso em apreço, o Magistrado singular fundamentou concretamente a determinação de exame criminológico, amparando-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente e na prática de novo delito durante o curso da execução penal, *in verbis* (fl. 23):

> l. Pleiteia o executado a concessão do regime aberto sem a realização do exame criminológico, uma vez que cumpre pena em regime semiaberto.
>
> 2. Verifico que o executado é reincidente específico art. 157 do CP (Ex. 2) e o crime foi cometido no curso do regime aberto anteriormente concedido.
>
> 3 . A partir do exposto, nos termos do art. 114, II, da LEP, observa-se que o benefício depende de exame mais acurado da individualidade do executado, para o que não há outra hipótese senão o exame criminológico.

O *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ESTELIONATO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

4.'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

5. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducando, o qual ostenta envolvimento em inúmeros crimes e, durante a execução das penas às quais foi condenado, cometeu falta disciplinar de natureza grave e voltou a delinquir. Precedente.

6. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que eventualmente permita a concessão de ordem *ex officio*.

7. *Writ* não conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso especial (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

(HC 272.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ROUBO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento sobre o direito de progressão de regime.

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula n. 439 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Verifica-se que o v. acórdão *a quo* se encontra devidamente

> fundamentado, tendo ponderado acerca do histórico carcerário do paciente que cometeu falta grave, consistente na prática de outro delito de tráfico, no curso da execução (livramento condicional) de reprimendas pelo cometimento dos crimes de Tráfico de drogas, associação para o tráfico e roubo qualificado . Desse modo, sopesando tais elementos denota-se que não há constrangimento ilegal, sendo certo que as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, possuem condição de avaliar, de forma mais criteriosa a aptidão do paciente para a progressão de regime.
>
> *Habeas corpus* não conhecido.
>
> (HC 278.387/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013)

Destarte, irrepreensível a decisão de primeiro grau, razão pela qual a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0087177-2 **HC 321.447 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000241949 20651498720158260000 894639

EM MESA JULGADO: 26/05/2015

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON DOS SANTOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.